

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1939/68 - PROC. DRECAP-3 nº 5717/88

INTERESSADO : DANIEL FIGUEIREDO ROJAS

ASSUNTO : Requer, remanejamento da 1a. para a 2a. serie do 1º grau.

RELATOR : Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 209 /89 APROVADO EM 01/03/89
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Processo teve inicio com o pedido da Escola Novo Horizonte - 13a. D.E. - DRECAP-3, solicitando autorização para matricular na 2a. série o aluno Daniel Figueiredo Rojas, no ano letivo de 1988.

O referido aluno, com 7 anos, devendo completar 8 em 07 de abril, matriculou-se na 1a. serie, mas, imediatamente demonstrou já estar "alfabetizado e com nível de elaboração das atividades muito superior aos alunos da 1a. série do 1º grau. A elaboração é compatível com sua idade (8 anos) e com as exigências de uma segunda série " (declaração da direção da Escola "Novo Horizonte" constante dos autos).

Mesmo matriculado na 1a. série, durante a tramitação' do Processo, a escola realizou atividades suplementares sistemáticas referentes ao currículo da 2a. série. Seus resultados até o terceiro bimestre são superiores, e as declarações constantes do Processo afirmam sua adequação psicopedagógica à 2a. série.

2. APRECIÇÃO

O presente caso nos remete a considerações relativas à função da escola na educação de uma criança.

Foi consagrado ,na lei 5692/71 que todas as crianças de 7 a 14 anos, no território brasileiro, teriam direito à educação de 1º grau e que esta educação seria desenvolvida em oito séries.

Ao associar os fatores idade e seriação de oito anos, a legislação visava garantir a todas as crianças nessa faixa etária acesso à educação como um direito e a conseqüente possibilidade de desenvolvimento adequado das potencialidades intelectuais e afetivas.

Assim, a legislação visa proteger o cidadão quanto ao não-atendimento de seus direitos fundamentais, no que diz respeito à educação adequada em uma faixa etária determinada.

A visão do processo educativo se estreita quando o formalismo da seriação se sobrepõe à adequação dos fatores idade, conhecimento e amadurecimento afetivo-social.

O presente caso de Daniel Figueiredo Rojas afigura-se como um exemplo. Prestes a completar 8 anos apresenta-se para iniciar a escolaridade de 1º grau. Segundo o testemunho dos educadores responsáveis e de psicólogos, o aluno está perfeitamente apto a iniciar sua escolaridade pela 2a. série do 1º grau, mas a escola se vê na contingência de oferecer currículo próprio de 2a. série e mantê-lo matriculado na 1a. série, até que este Colegiado se pronuncie, autorizando a matrícula na 2a. série.

3. CONCLUSÃO

Autorizasse o aluno DANIEL FIGUEIREDO ROJAS a se matricular na 3a. série do 1º grau no ano letivo de 1989.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1989.

a) Consº ANTONIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okida absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de março de 1989

a) Consº Jorge Nagle
Presidente